



RESPOSTA

Em atenção ao requerimento verbal realizado no dia 25/8/2015 na 7ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, venho, respeitosamente, como Presidente da CPI responder o seguinte:

A Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI foi constituída pela Portaria nº 3.255, de 22 de abril de 2015, em razão do Requerimento nº 645/2015, com o fim de apurar suposto acúmulo de cargo no período de janeiro de 2013 a setembro de 2014 por parte da servidora Andréa de Fátima Machado Adjuto.

Prosseguindo, deve-se, primeiramente, esclarecer que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí-MG dispõe que a Comissão Parlamentar de Inquérito é uma Comissão Temporária e no que tange as suas regras gerais tem-se os artigos 109 a 112 do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS Seção I Disposições Gerais

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

(...)

II - de inquérito;

Seção III Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 109. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, prorrogável por deliberação de seus membros, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação, observado o disposto no artigo 112.

§ 3º No prazo de dois dias, contados da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos líderes.

§ 4º Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

Art. 110. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

*Junta SE
UNAÍ
AS 14/09/15
16.09.
partido*



Art. 111. A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado:

- I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;
- II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III - ao Poder Executivo, para adotar as medidas saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;
- V - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso III; ou
- VI - a autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Art. 112. Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco comissões, salvo requerimento da maioria dos membros da Câmara.

Acontece que tais artigos tratam de forma superficial sem trazer as especificidades do procedimento a ser adotado durante as reuniões da CPI, logo em razão dessas lacunas, aplica-se subsidiariamente o Regimento Interno desta Casa no que lhe for compatível, a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Federal nº 1.579/1952 e o Código de Processo Penal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.579/1952 (que trata das Comissões Parlamentares de Inquérito em todos os níveis da esfera federativa):

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes foi aplicável, às normas do processo penal.

No que concerne à atuação dos advogados durante as Comissões Parlamentares de Inquérito deve ser observado o necessário respeito às prerrogativas trazidas pelo ordenamento jurídico. A presença do advogado nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário visa evitar que haja qualquer tipo de transgressão aos limites delineados pelas normas da República, já que o advogado deve preservar em qualquer das instituições, os direitos subjetivos constitucionalmente consagrados às pessoas em geral em todas as esferas.

Como bem leciona José Nilo de Castro, em sua obra denominada, A CPI Municipal¹, o doutrinador relata que:

As prerrogativas legais outorgadas aos advogados possuem finalidade específica, pois visam a assegurar, a esses profissionais de direito – cuja indispensabilidade é proclamada pela própria Constituição da República (CF, art. 133) – o exercício, perante qualquer instância de Poder, de direitos próprios destinados a viabilizar a defesa técnica daqueles em cujo fator atuam.

Desse modo, não se revela legítimo opor, ao advogado, restrições, que, no exercício de sua atividade profissional, culminem por esvaziar e nulificar a própria razão de ser de sua intervenção perante os órgãos do Estado.

É preciso insistir no fato de que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, embora amplos, não são ilimitados e nem absolutos.

¹ Castro, José Nilo de. A CPI municipal. – 3. ed rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2000, pág. 74.

Castro



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Na obra mencionada também constam as seguintes prerrogativas em relação ao advogado constituído para atuar na CPI:

- a) receber, no exercício de suas atribuições profissionais, 'tratamento compatível com a dignidade da Advocacia', além de ter garantidas, para este feito, condições adequadas ao desempenho de seu encargo profissional (Lei 8.906/94, art. 6º, parágrafo único);
- b) direito de exercer, sem indevidas restrições, com liberdade e independência, a atividade profissional de Advogado perante a CPI/Narcotráfico (Lei 8.906/94, art. 7º, I);
- c) direito de manter contacto com seu cliente, podendo interferir, nas hipóteses contempladas em lei, com o objetivo de dispensar-lhe efetiva assistência técnica que dê sentido e concreção à garantia constitucional que confere, a qualquer um – indiciado, ou não -, o privilégio contra a auto-incriminação (RDA 196/197 – HC 79.244-DF);
- d) direito de 'permanecer sentado ou em pé (...), independentemente de licença', durante o período de inquirição de seu constituinte (Lei 8.906/94, art. 7º, VII);
- e) direito de 'falar, sentado ou em pé' perante a CPI/Narcotráfico (Lei 8.906/94, art. 7º, XII), quando se revelar necessário intervir, verbalmente, para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que guardem pertinência com o objeto da investigação legislativa, desde que o uso da palavra se faça pela ordem, observadas as normas regimentais que disciplinam os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

O depoente (investigado ou testemunha) tem direito de ser assistido por advogado nas sessões da CPI, que terá participação ativa na sessão, podendo, na hipótese de a questão formulada ser auto-incriminadora, manter contato pessoal e direto com o cliente, e intervir, se houver comportamento arbitrário dos membros da CPI, ou caso seja exibida prova ilícita.

O Centro de Apoio às Câmaras – CEAC, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais respondeu a solicitação realizada pela Consultoria Jurídica desta Casa corroborando com as explicações anteriormente expostas, sobre a atuação de advogado de indiciado durante Comissão Parlamentar de Inquérito:

Também no julgamento do MS 24.118-MC, DJ de 6/11/2001, o Ministro Celso de Mello afirmou que "O fato irrecusável é um só: assiste plena legitimidade jurídico-legal ao advogado, quando pretende seja-lhe garantido o exercício das prerrogativas jurídicas asseguradas pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), notadamente aquelas que outorgam, a esse profissional, determinados direitos, tais como o de 'reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer (...) autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento' (art. 7º, XI), ou o de 'falar, sentado ou em pé, em (...) órgão (...) do Poder Legislativo' (art. 7º, XII), ou o de comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente (sem, no entanto, poder substituí-lo, como é óbvio, no depoimento, que constitui ato personalíssimo), para adverti-lo de que lhe assiste o direito de permanecer em silêncio, fundado no privilégio jurídico contra a auto-incriminação, ou o de opor-se a qualquer ato arbitrário ou abusivo cometido, contra o seu cliente, por membros da CPI, inclusive naquelas hipóteses em que, no curso do depoimento, venha a ser eventualmente exibida prova de origem ilícita. **A presença do advogado, nesse contexto, reveste-se de alta significação, pois, no desempenho de seu ministério privado, incumbe-lhe promover a intransigente defesa da ordem jurídica sobre a qual se estrutura o Estado democrático de direito**". (grifo nosso)

Ademais, o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do MS 23.684-MC, DJ de 10/5/2000, decidiu que "**ao conferir às CPIs 'os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais' (art. 58, § 3º), a Constituição impôs ao órgão parlamentar as mesmas limitações e a mesma submissão às regras do devido processo legal a que sujeitos os titulares da jurisdição**. Entre umas e outras, situam-se com relevo as prerrogativas elementares do exercício da advocacia, outorgadas aos seus profissionais em favor da defesa dos direitos de seus constituintes. Esse o quadro, defiro, em termos, a

3
Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



aminar. para determinar à autoridade coatora que assegure aos advogados dos inquiridos pela CPI, nas sessões que vem realizando no Estado de Alagoas, o exercício regular do direito à palavra, na conformidade do art. 7º, X e XI, da Lei 8.906/94". (grifo nosso)

Ressalta-se ainda que durante a oitiva das testemunhas em CPI, ao advogado é permitido "adotar todas as medidas que lhe seriam possível na oitiva de testemunhas no processo penal".

Cabe lembrar que, o advogado do indiciado tem a possibilidade de realizar perguntas para as testemunhas que estão sendo ouvidas, mas somente em momento oportuno, ou seja, após os questionamentos dos vereadores e membros da CPI. Ocorre que caso algum vereador pretenda induzir alguma resposta da testemunha ou que sua fala não seja pertinente com o objeto da CPI, o advogado pode se valer do registro de seu protesto para que venha a ser, então declarada a valoração do ato pelo Presidente da Comissão. Tal posicionamento se deduz do entendimento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, em seu parecer de nº 2253/2015.

Por fim, como já orientado pela consultoria jurídica desta Casa e adotado desde o início da CPI a participação do advogado é livre e independente, sendo-lhe lícito reclamar verbalmente ou por escrito contra a inobservância de preceitos constitucionais, como já consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas.

(...)

No contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos. (grifo nosso)

(...)

A Comissão Parlamentar de Inquérito, como qualquer outro órgão do Estado, não pode, sob pena de grave transgressão à Constituição e as leis da República, impedir, dificultar ou frustrar o exercício, pelo Advogado, das prerrogativas de ordem profissional que lhe foram outorgadas pela Lei nº 8.906/94. O desrespeito às prerrogativas do exercício da profissão constitui inaceitável ofensa ao estatuto jurídico da Advocacia, pois representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inadmissível afronta ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado. (Informativo nº 176 do STF)

Isto posto, conclui-se a presente resposta na forma das razões exaradas. Consta em anexo Parecer nº 2253/2015 do IBAM e Resposta do Centro de Apoio às Câmaras da ALMG.

Unaí-MG, 14 de setembro de 2015.


VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

PARECER

Nº 2253/2015

- PL – Poder Legislativo. Comissão Parlamentar de Inquérito. Oitiva e contradita de testemunhas. Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. Considerações.

CONSULTA:

Acerca de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada, mais especificamente com relação à produção da prova testemunhal, indaga o consulente:

"O advogado pode se dirigir ao Presidente da Comissão para formular perguntas aos depoentes depois que todos os vereadores membros ou não da CPI perguntarem?"

O advogado do indiciado pode apresentar rol de testemunhas? Em caso afirmativo, até quantas?

O advogado pode contraditar a pergunta do vereador durante o depoimento da testemunha? Quais os atos que o advogado do indiciado pode fazer durante a oitiva de seu cliente?"

A consulta vem acompanhada do Regimento Interno da Casa Legislativa.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que as comissões parlamentares de inquérito (CPI) encontram matriz constitucional no art. 58 que, em seu § 3º, assim prevê:

"Art. 58 (...)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

Assim sendo, a CPI tem como objetivo apurar matérias de interesse do Município, de fato determinado e a prazo certo, com poderes de investigação próprios de autoridades judiciais. Neste escopo, as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm os mesmos poderes de investigação das autoridades judiciais e iguais limites, quais sejam: ouvir testemunhas, tomar depoimento pessoal das partes, interrogar os acusados, promover acareações, reconhecimentos, inspeções, reconstituições de fatos, requisitar documentos e informações, determinar a realização de perícias, determinar a busca e apreensão de papéis e objetos, determinar o acesso a dados reservados, determinar a interceptação da comunicação de dados ou telefônicas, conduzir coercitivamente testemunhas, apreender documentos e coisas que interessem ao processo e a ordem para que não seja alterado o estado de lugar ou coisa.

Corroborando a presente ilação, transcrevemos o teor do art. 2º da Lei nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito em todos os níveis da esfera federativa:

"Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença."

Especificamente com relação à oitiva de testemunhas, o art. 3º da Lei nº 1.579/1952 assim determina:

"Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

(...)"

E mais, o art. 6º da Lei nº 1.579/52 corrobora a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal não apenas para a oitiva de testemunhas:

"Art. 6º: O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes foi aplicável, às normas do processo penal." (Grifos nossos).

Em cotejo, há de considerar que o § 1º do art. 110 do Regimento Interno da Casa Legislativa também prevê esta aplicação subsidiária:

"Art. 110: A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º: Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento." (Grifos nossos).

Pois bem, tecidas estas considerações, ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, perfeitamente factível ao advogado do indiciado em CPI produzir provas, mormente a testemunhal. Neste diapasão, transcrevemos trecho das lições de José Nilo de Castro:

"Em suma, no procedimento investigatório (cônsono aos princípios já expostos no Capítulo anterior, respeitantes ao

contraditório), o princípio da amplitude de defesa é revelador de critério de eficácia administrativa e de eficácia política.

Relata Agustin Gordilho que esta garantia de ampla defesa compreende vários aspectos: (...)

2. direito de oferecer e produzir a prova a seu favor, compreendendo o direito a que toda prova razoavelmente proposta seja produzida (isto é, não negada), ainda que dependa da própria Administração; (...)" (A CPI Municipal. Ed. Del Rey. p.73).

Em prosseguimento, assentada a possibilidade de o advogado do indiciado oferecer rol de testemunhas no exercício do direito de defesa, para o escorrito deslida da questão *mister* a análise do Capítulo VI do Código de Processo Penal que versa acerca da prova testemunhal.

Com relação ao número de testemunhas que pode ser arrolado pelo advogado do indiciado, temos que não há menção expressa no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal. No âmbito do processo penal, o art. 401 do CPP prevê que poderão ser arroladas até 8 testemunhas pela defesa:

"Art. 401: Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º: Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º: A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código."

Desta forma, do cotejo dos arts. 3º e 6º da Lei nº 1.579/52 com o art. 401 do CPP, entendemos que o advogado do indiciado pode arrolar até 8 testemunhas. Assentamos, por oportuno que, tal qual acontece no processo penal, as testemunhas arroladas não necessariamente serão ouvidas se comprovada a sua desnecessidade.



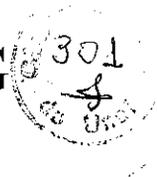
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o 3º volume do presente processo.

O assunto continuará sendo tratado no 4º volume, que leva o mesmo número do processo e as mesmas especificações.

Unaí(MG), 14 de setembro de 2015.

Ecláudio Rodrigues Braga
Chefe do Serviço de Apoio às Comissões



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, com o mesmo número e especificações, abre-se o quarto, volume para o processo do Requerimento nº 645/2015 que requerem a criação de comissão parlamentar de inquérito – CPI, destinada a investigar supostas irregularidades relacionadas ao exercício cumulativo de cargos público por parte da servidora Andréa de Fatima Machado Adjuto iniciando-se com a folha nº 301.

Unaí(MG), 14 de setembro de 2015.

Ecláudio Rodrigues Braga
Chefe do Serviço de Apoio às Comissões

Em prosseguimento, relativamente a forma de inquirição das testemunhas pelo advogado do indiciado, o art. 212 do CPP dispõe da seguinte forma:

"Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição."(Grifos nossos).

Por conseguinte, o advogado do indiciado pode formular perguntas diretamente às testemunhas após aquelas realizadas pelos vereadores e membros da CPI. Não é preciso formulá-las por intermédio do Presidente da Comissão, visto que no Processo Penal o sistema presidencialista deixou de ser regra, atualmente, somente vigorando no Tribunal do Júri para as perguntas formuladas pelos jurados às testemunhas e ao acusado (art. 473 do CPP). Desta sorte, atualmente, a regra para a inquirição de testemunhas é a adoção do sistema do "*cross examination*".

Adiante, no que tange à possibilidade de o advogado do indiciado contraditar pergunta do vereador durante o depoimento da testemunha, temos que a contradita se refere à pessoa da testemunha, na forma do art. 214 do CPP, o que lhe é perfeitamente factível:

"Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208."

Não obstante, não seja possível ao advogado do indiciado obstar perguntas dos vereadores às testemunhas, poderá, por ocasião da formulação das suas, considerá-las. Vale registrar que caso o advogado do indiciado perceba que o questionamento formulado pelo vereador

pretende induzir determinada resposta ou não tenha pertinência com o objeto da CPI, poderá deixar registrado o seu protesto, o qual deverá ser consignado pelo Presidente da Comissão para valoração.

Assim é que é permitido ao advogado do indiciado, durante a oitiva das testemunhas em CPI adotar todas as medidas que lhe seriam possível na oitiva de testemunhas no processo penal. Aliás, corroborando a presente ilação, pedimos vênua para novamente transcrever as lições de José Nilo de Castro na mesma obra acima referida:

"Interferência do advogado - Não há como restringir o exercício do profissional do direito nas verificações da CPI, se ele é defensor constituído de alguém ou nomeado." (p. 130).

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2015.

Em resposta à demanda formulada, esclarecemos que o Centro de Apoio às Câmaras não possui atribuição para elaborar pareceres, uma vez que o art. 4º, § 1º da Deliberação nº 2.381, de 21 de novembro de 2006, determina que o Ceac responderá a dúvidas pertinentes aos seguintes assuntos: processo legislativo; estrutura e funcionamento da Assembleia Legislativa; exercício das funções do Poder Legislativo, sendo as respostas formuladas em tese.

Sobre a matéria, cumpre-nos informar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de ser oponente às comissões parlamentares de inquérito a garantia da assistência do advogado.

Com efeito, no julgamento do MS 25.617-MC, desp., DJ de 3/11/05, o Ministro Celso de Mello consignou que "o exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por comissão parlamentar de inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor – ou para submeter-se ao procedimento da acareação – traduz prerrogativa indisponível do advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na sua prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato".

Da mesma forma, tratando da participação do advogado perante as comissões parlamentares de inquérito, no julgamento do HC 88015-MC, DJ de 21/2/2006, o Ministro Celso de Mello decidiu que "cabe ao advogado a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do *munus* de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. (...) O advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas – legais ou constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito – ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado – desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do advogado, para fazer cessar o ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por auto-incriminar-se. O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por comissão parlamentar de inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato".

Também no julgamento do MS 24.118-MC, DJ de 6/11/2001, o Ministro Celso de Mello

afirmou que "O fato irrecusável é um só: assiste plena legitimidade jurídico-legal ao advogado, quando pretende seja-lhe garantido o exercício das prerrogativas jurídicas asseguradas pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), notadamente aquelas que outorgam, a esse profissional, determinados direitos, tais como o de 'reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer (...) autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento' (art. 7º, XI), ou o de 'falar, sentado ou em pé, em (...) órgão (...) do Poder Legislativo' (art. 7º, XII), ou o de comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente (sem, no entanto, poder substituí-lo, como é óbvio, no depoimento, que constitui ato personalíssimo), para adverti-lo de que lhe assiste o direito de permanecer em silêncio, fundado no privilégio jurídico contra a auto-incriminação, ou o de opor-se a qualquer ato arbitrário ou abusivo cometido, contra o seu cliente, por membros da CPI, inclusive naquelas hipóteses em que, no curso do depoimento, venha a ser eventualmente exibida prova de origem ilícita. A presença do advogado, nesse contexto, reveste-se de alta significação, pois, no desempenho de seu ministério privado, incumbe-lhe promover a intransigente defesa da ordem jurídica sobre a qual se estrutura o Estado democrático de direito".

Ademais, o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do MS 23.684-MC, DJ de 10/5/2000, decidiu que "ao conferir às CPIs 'os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais' (art. 58, § 3º), a Constituição impôs ao órgão parlamentar as mesmas limitações e a mesma submissão às regras do devido processo legal a que sujeitos os titulares da jurisdição. Entre umas e outras, situam-se com relevo as prerrogativas elementares do exercício da advocacia, outorgadas aos seus profissionais em favor da defesa dos direitos de seus constituintes. Esse o quadro, defiro, em termos, a liminar, para determinar à autoridade coatora que assegure aos advogados dos inquiridos pela CPI, nas sessões que vem realizando no Estado de Alagoas, o exercício regular do direito à palavra, na conformidade do art. 7º, X e XI, da Lei 8.906/94".

Como se vê, "a Comissão Parlamentar de Inquérito, como qualquer outro órgão do Estado, não pode, sob pena de grave transgressão à Constituição e às leis da República, impedir, dificultar ou frustrar o exercício, pelo advogado, das prerrogativas de ordem profissional que lhe foram outorgadas pela Lei Federal n. 8.906/94. O desrespeito às prerrogativas – que asseguram, ao advogado, o exercício livre e independente de sua atividade profissional – constitui inaceitável ofensa ao estatuto jurídico da advocacia, pois representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inadmissível afronta ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (MS 23.576-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 29/11/1999, DJ de 7/12/1999).

É o que temos a informar, salvo melhor juízo. Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Equipe do Ceac
Centro de Apoio às Câmaras da ALMG
(31)2108.7303